# MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

## GABNETE DO MINISTRO

Portaria nº 691 de 22 de Novembro de 1996.

O Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição da República, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975 e no Decreto nº 82.110 de agosto de 1978, e

Considerando a necessidade de atualização e adequação dos padrões de qualidade da cevada para fins cervejeiros; e

Considerando a importância de estabelecer critérios e procedimentos adequados, visando facilitar a interpretação da norma e a operacionalização da classificação da cevada, resolve:

Art. 1º Aprovar a anexa Norma de Identidade e Qualidade da Cevada, para comercialização interna.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, ficando revogada a Portaria Ministerial nº 389, de 09 de maio de 1979 e demais disposições em contrário.

### ARLINDO PORTO

#### **ANEXO**

## NORMA DE IDENTIDADE E QUALIDADE DA CEVADA

- 1. Objetivo: a presente norma tem por objetivo definir as características de identidade e qualidade da cevada para fins cervejeiros.
- 2. Definição do Produto: entende-se por cevada os grãos provenientes de cultivares da gramínea Hordeum vulgare.
- 3. Conceitos: para efeito desta Norma e termos usados nas presentes especificações, considera-se:
- 3.1. Pureza varietal: refere-se a qualidade genética intrínseca da cultivar e à ausência de contaminação ou segregação indesejável.
- 3.1.1. Pureza física: porcentagem de sementes puras de um lote da cultivar e espécie em questão, livre de sementes de outras variedades ou cultivares de outras espécies vegetais, plantas daninhas e material inerte.
- 3.2. Poder germinativo: porcentagem de grãos vivos existentes na amostra, determinada por métodos analíticos específicos, oficialmente recomendados.
- 3.3. Proteínas: percentual de substâncias nitrogenadas existentes na matéria seca do grão.
- 3.4. Umidade: percentual de água encontrado na amostra em seu estado original.
- 3.5. Impureza: detrito do próprio produto tais como casca, arista, palha e pó.
- 3.6. Matéria estranha: detrito de qualquer natureza, estranho ao produto, tais como terra, pedra, grão ou semente de outras espécies vegetais, sujidade, restos de insetos, entre outros.
- 3.7. Avariados: grãos que apresentem alterações de suas partes constitutivas tais como:

- 3.7.1. Ardido: grão que apresente alterações em sua coloração normal, causada pela ação excessiva do calor, umidade, fermentação ou de fungos.
- 3.7.2. Brotado: grão que se apresente visivelmente germinado, caracterizando inclusive, o aparecimento da radícula.
- 3.7.3. Chocho: grão que se apresente enrugado, praticamente desprovido de massa interna e enrijecido, devido à deficiência de desenvolvimento.
- 3.7.4. Imaturo: grão que não atingiu o seu perfeito desenvolvimento ou maturidade, apresentando-se ainda com a cor esverdeada.
- 3.7.5. Danificado: grão perfurado ou danificado por inseto e/ou roedores ou lesionado por qualquer ação mecânica.
- 3.7.6. Quebrado: fragmento de grão qualquer que seja o seu tamanho.
- 4. Requisitos Gerais de Qualidade
- 4.1. A cevada nacional deverá ser originária de uma das cultivares aprovadas e recomendadas pela Comissão de Pesquisa da Cevada.
- 4.2. A cevada deverá apresentar sanidade, cor (amarelo-palha) e odor característicos, estar madura, seca e sem a presença de insetos vivos.
- 4.3. Para a cevada destinada à maltagem ou para fins cervejeiros, não será admitida a mistura de safras distintas.
- 4.3.1. A mistura de safras não será critério excludente do produto para fins de classificação.
- 4.4. A cevada para fins cervejeiros deverá ter uma pureza varietal de no mínimo 95% (noventa e cinco por cento).
- 4.4.1. A pureza varietal não será critério excludente do produto para fins de classificação.
- 5. Classificação: a cevada será classificada em classes e tipo segundo o tamanho do grão e a qualidade, respectivamente.
- 5.1. Classes: a cevada, segundo o tamanho do grão, será classificada em 03 (três) classes:
- 5.1.1. Primeira: A cevada cujos grãos inteiros e sadios fiquem retidos na peneira de crivos oblongos de 2,5 mm de largura.
- 5.1.2. Segunda: A cevada cujos grãos inteiros e sadios vazem na peneira de 2,5 mm de largura, mas fiquem retidos na peneira de crivos oblongos de 2,2 mm de largura.
- 5.1.3. Terceira: A cevada cujos grãos inteiros e sadios vazem na peneira de crivos oblongos de 2,2 mm de largura.
- 5.2. Tipo: a cevada para fins cervejeiros será classificada em tipo ÚNICO, conforme o Anexo I, da presente Norma.
- 5.2.1. Será classificada como abaixo do padrão para maltagem, toda cevada que não atender as exigências ou tolerâncias admitidas no Anexo I, desde que não apresente características desclassificantes.
- 5.2.1.1. A cevada considerada abaixo do padrão para maltagem poderá ser comercializada como tal e ter outras destinações, como a indústria de alimentos, de ração ou forragem animal.

- 5.3. Umidade, Matéria Estranha e Impureza.
- 5.3.1. O teor de umidade e o percentual de matéria estranha e impureza máximos admitidos para o produto, serão:
- 5.3.1.1. Umidade 13% (treze por cento)
- 5.3.1.2. Matéria Estranha e Impurezas 3% (três por cento)
- 5.4. Desclassificação
- 5.4.1. Será desclassificada e proibida a sua comercialização, para consumo humano ou animal, a cevada que apresentar as seguintes condições:
- 5.4.1.1. Mau estado de conservação;
- 5.4.1.2. Aspecto generalizado de mofo e fermentação;
- 5.4.1.3. Odor estranho de qualquer natureza que prejudique sua utilização normal;
- 5.4.1.4. Teor de micotoxinas, resíduos de produtos fitossanitários ou contaminantes acima do limite estabelecido pela legislação específica vigente do Ministério da Saúde.
- 5.4.2. Será desclassificada temporariamente e impedida a sua comercialização, até o seu rebeneficiamento ou expurgo, a cevada que apresentar:
- 5.4.2.1. Insetos vivos;
- 5.4.2.2. Sementes tóxicas prejudiciais à utilização normal do produto.
- 5.4.3. Será de competência exclusiva do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, a decisão quanto ao destino do produto desclassificado.
- 5.5. Métodos Analíticos:
- 5.5.1. Os métodos analíticos utilizados para a determinação das características intrínsecas da cevada para fins cervejeiros, obedecerão aos padrões da EBC -European Brewery Convention.
- 6. Embalagem
- 6.1. A cevada, quando não comercializada a granel, deverá ser acondicionada em sacos de aniagem ou similar, com capacidade para conter adequadamente 50 kg (cinqüenta quilogramas) de peso líquido do produto.
- 6.2. É obrigatório que as embalagens apresentem as seguintes características:
- 6.2.1. Limpeza;
- 6.2.2. Resistência;
- 6.2.3. Bom estado de conservação e higiene;
- 6.2.4. Garantam as qualidades comerciais do produto;
- 6.2.5. Atendam as especificações oficiais de confecção, dimensões e capacidade de acondicionamento.

- 6.3. As especificações, quanto à confecção, as dimensões e a capacidade de acondicionamento, permanecem de acordo com a legislação vigente do INMETRO/MJ.
- 6.4. Dentro de um mesmo lote será obrigatório que todas as embalagens sejam do mesmo material e tenham idênticas capacidades de acondicionamento.
- 6.4.1. Para efeito dessa norma entende-se como lote uma quantidade definida de produto devidamente identificada, do qual cada porção é uniforme quanto às determinações contidas na identificação.
- 7. Marcação
- 7.1. As especificações qualitativas do produto, necessárias à identificação do lote, serão retiradas do Certificado de Classificação.
- 7.2. Ao nível de atacado, a identificação do lote deverá trazer, no mínimo, as seguintes indicações:
- 7.2.1. Número do lote;
- 7.2.2. Classe;
- 7.2.3. Tipo;
- 7.2.4. Safra de produção (declaração do interessado);
- 7.2.5. Peso líquido do lote;
- 7.2.6. Identificação do responsável pelo produto (nome ou razão social, endereço e número de registro do estabelecimento no Ministério da Agricultura e do Abastecimento).
- 8. Amostragem
- 8.1. A retirada ou extração de amostra em lotes de cevada, ensacada ou a granel, obedecerá aos critérios estabelecidos pela NBR 5425/85, da ABNT e suas normas complementares, as NBR 5426/85 e 5427/85 e será efetuada do seguinte modo:
- 8.1.1. Cevada Ensacada: Por furação ou calagem, sendo os sacos tomados inteiramente ao acaso, mas sempre representando a expressão média do lote, numa quantidade mínima de 30 g (trinta gramas) de cada saco, observando-se o plano de amostragem abaixo.

| Tamanho de lote em | Nº de sacos a serem amostrados |
|--------------------|--------------------------------|
| sacos              |                                |
| 2 a 25             | 2                              |
| 26 a 50            | 3                              |
| 51 a 90            | 5                              |
| 91 a 150           | 8                              |
| 151 a 280          | 13                             |
| 281 a 500          | 20                             |

| 501 a 1200     | 32  |
|----------------|-----|
| 1201 a 3200    | 50  |
| 3201 a 10000   | 80  |
| 10001 a 35000  | 125 |
| 35001 a 150000 | 200 |
|                |     |

| 150001 a 500000 | 315 |
|-----------------|-----|
| 500001 ou mais  | 500 |

### 8.1.2. Cevada a Granel:

8.1.2.1. Em veículos: com uso de amostrador apropriado, coletar amostras parciais em diferentes pontos e profundidades da carga, distribuídos de modo equidistantes, observando-se os seguintes critérios:

| Carga do Produto (toneladas) | Nº de Pontos a se<br>Amostrados |
|------------------------------|---------------------------------|
| Até 15 t                     | 5                               |
| Mais de 15 até 30 t          | 8                               |
| Mais de 30 até 50 t          | 11                              |

8.1.2.2. Em silos ou armazéns: a coleta será feita com o uso de sonda ou caladores apropriados, ou através dos sistemas de descarga, observando-se os seguintes critérios.

| TONELAGEM DO<br>PRODUTO      | N° MÍNIMO DE COLETAS |
|------------------------------|----------------------|
| Até 10 Toneladas             | 20                   |
| mais de 10 até 50 Toneladas  | 22                   |
| mais de 50 até 100 Toneladas | 23                   |
| Mais de 100 Toneladas        | 25                   |

- 8.1.2.3. Grãos em movimento (carga, descarga ou transilagem): a coleta de amostra será feita em intervalos regulares de tempo, calculados em função do volume da carga e da duração da operação introduzindo-se o amostrador em distintos setores do fluxo do grão, observando-se os mesmos critérios previstos no subítem 8.1.2.2.
- 8.2. As amostras assim extraídas serão homogeneizadas, reduzidas e acondicionadas em 3 (três) alíquotas,

com peso de 1 kg (um quilograma) cada, devidamente identificadas, lacradas e autenticadas.

- 8.2.1. Será entregue uma amostra para o interessado, 2 (duas) ficarão com o Órgão de Classificação e o restante da amostra será obrigatoriamente recolocado no lote ou devolvido ao proprietário.
- 8.3. Para efeito de classificação da cevada, será utilizada uma das amostras novamente homogeneizada, da qual deverão ser retirados 250 g (duzentos e cinqüenta gramas) do produto.
- 9. Certificado de Classificação
- 9.1. O Certificado de Classificação será emitido pelo Órgão Oficial de Classificação devidamente credenciado pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em modelo oficial e de acordo com a legislação em vigor.
- 9.2. Sua validade será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua emissão.
- 9.3. No Certificado de Classificação deverão constar, além das informações padronizadas, as seguintes observações:
- 9.3.1. Motivos que determinaram a classificação do produto como Abaixo do Padrão para maltagem;
- 9.3.2. A porcentagem das classes que compõe o lote;
- 9.3.3. Motivos que determinaram a desclassificação do produto.
- 10. Armazenagem e Transporte
- 10.1. Os estabelecimentos destinados à armazenagem da cevada e os meios para o seu transporte devem oferecer plena segurança e condições técnicas imprescindíveis a sua perfeita conservação, respeitada a legislação específica vigente.

#### 11. Fraude

- 11.1. Será considerada fraude, toda alteração dolosa, de qualquer ordem ou natureza, praticada na classificação, na marcação, no transporte e na armazenagem, bem como nos documentos de qualidade do produto, conforme norma em vigor.
- 12. Disposições Gerais
- 12.1. Será de competência exclusiva do Órgão Técnico específico do Mistério da Agricultura e do Abastecimento, resolver os casos omissos porventura surgidos na utilização da presente Norma.

#### ANEXO I

# CEVADA PARA FINS CERVEJEIROS

## TIPO ÚNICO

| IEATAD ING           | LIMITES DE<br>TOLERÂNCIA<br>ADMITIDOS | MÉTODO DE ANÁLISE                     |
|----------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|
| PODER<br>GERMINATIVO | MIN. 95%                              | EBC                                   |
| PROTEÍNAS            |                                       | EBC                                   |
| GRÃOS<br>AVARIADOS   | MÁX. 5%                               | DETERMINAÇÃO FÍSICA (EXAME<br>VISUAL) |